# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

**MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO**

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
**Comunicação:**
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
**Eventos:**
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva, Leonel Severo Rocha, Márcia Haydée Porto de Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-994-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Teorias da justiça. 3. Realismo jurídico. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

## TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

---

## Apresentação

GT - TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO

O CONPEDI - CONSELHO NACIONAL DAS PÓS-GRADUAÇÕES EM DIREITO, consolidando sua atuação proativa em favor do avanço da pesquisa na área jurídica, desde à teoria do direito, aos mais inovadores ramos de estudo e aplicação jurídica, além de áreas afins, promoveu – em conjunto com a UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAY (UDELAR) – o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI - MONTEVIDÉU, "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". De 18 a 20 de setembro de 2024, foram apresentados variados trabalhos científicos, a partir de palestras, mesas redondas, artigos científicos e painéis, que se distribuíram por dezenas de grupos de trabalho (GTs) com ampla diversidade temática. A nós, Professor-doutor Leonel Severo Rocha, da Universidade do Vale dos Sinos (Unisinos), Professora-doutora Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA) e Professor-doutor Rogério Luiz Nery da Silva, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), coube a honrosa tarefa de conduzir os trabalhos do GT - TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURÍDICO, cujos trabalhos foram os seguintes:

1) Artigo/Trabalho A LEGITIMIDADE DA DECISÃO JUDICIAL A PARTIR DO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, por Rosemary Cipriano da Silva, em que o devido processo legal projeta a verdade processual identificada com a verdade material, a partir do paradigma do Estado Democrático de Direito, legitimação para além da legitimidade formal, não exclusivamente dependente de uma ética ou moral universal, segundo o enfoque comunitarista (Estado Social), tomando como matriz teórica a teoria do discurso de Habermas.

2) Artigo/Trabalho DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 10.861/2004 EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO PELO STJ NAS CAUSAS SOBRE O ENADE, por Simone Alvarez Lima, que questiona o modus operandi da obrigatoriedade de realizar o ENADE e as sanções pela ausência (Lei nº 10.861/2004), pelas consequências

de sua não realização pelos concludentes de curso superior, como componente curricular obrigatório. Os graves prejuízos aos interesses dos estudantes têm ensejado decisões consequencialistas que ao reverso findam por desprestigiar e fragilizar a prova do ENADE como instrumento de avaliação de políticas públicas.

3) Artigo/Trabalho A MAXIMIZAÇÃO RACIONAL E PROPORCIONALIDADE NO STF: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED), por Jasminie Serrano Martinelli e Sergio Nojiri, em que as medidas executivas atípicas, agregadas ao CPC/2015, voltadas à possível "maximização" da efetividade do processo executivo, têm adotado argumentos de Análise Econômica do Direito. Os autores mencionam estudo de caso em que a razão de justificação se baseou também em argumentos de "ponderação e proporcionalidade", criando antinomia com os pressupostos da AED, como teorias com pressupostos conflitantes, quanto ao cumprimento de regras na tomada de decisão jurídica, notadamente na adoção de medidas processuais atípicas.

4) Artigo/Trabalho A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: DA RETÓRICA À PONDERAÇÃO EM BUSCA DA RACIONALIDADE DA SENTENÇA JUDICIAL, por Jorge Luís Batista Fernandes, tem-se o debate entre a racionalidade e a qualidade das sentenças judiciais, a partir de uma abordagem descritiva e indutiva, segundo Cesar Pasold, para analisar os aportes da Teoria da Argumentação Jurídica para o discurso geral e o discurso jurídico, com destaque às decisões judiciais e sua racionalidade, desde a formalidade e materialidade da atividade argumentativa à justificação indutiva e dedutiva, concluindo-se pela ação inovadora e de instrumentalidade da teoria da argumentação jurídica nas decisões judiciais modernas.

5) Artigo/Trabalho UMA ABORDAGEM EQUITATIVA E INCLUSIVA NO DIREITO CIVIL A PARTIR DA DISPARIDADE SOCIOECONÔMICA DA SOCIEDADE BRASILEIRA, por Letícia Marques Padilha, no qual o Estado - como garantidor dos direitos fundamentais - posiciona a pessoa humana vista como centro das atenções do Estado, com a finalidade de promover a integralidade dos direitos fundamentais. O texto examina o papel do direito civil sob uma abordagem equitativa e inclusiva a partir da disparidade socioeconômica, sob a perspectiva da Teoria da Justiça, de John Rawls, focado no papel do Estado em compensar essas disparidades.

Na oportunidade da condução dos trabalhos, pode-se testemunhar a dedicação dos autores, desde a meticulosidade da preparação das pesquisas ao rigor na liturgia analítica e à criatividade das integrações cognitivas. Seguro de cumprir o papel articulador de iniciativas

de fomento à pesquisa jurídica, o Conpedi nos autoriza a oferecer ao prezado leitor o compartilhamento dos ricos conteúdos versados.

Desejamos aos muito prezados pesquisadores uma excelente leitura!

Professor-Doutor LEONEL SEVERO ROCHA - UNISINOS

Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Mestrado em Direito (UFSC); Doutorado (École des Hautes Etudes en Sciences Sociales – Paris) – revalidado pela UFSC; Pós-doutorado em Sociologia do Direito (Universitá di Lecce – Itália). Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos); Professor do PPGD da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI); Coordenador da Cátedra Warat; Professor Visitante da Faculté de Droit da Univ de Paris 1. Bolsista Produtividade do CNPq. Professor Titular do PPGD-UFSC Mestrado e Doutorado). Consultor da Capes e da Fapergs.

E-mail: leonel.rocha@icloud.com

Professora-Doutora MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO - Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Possui Graduação em Direito (UFMA); Graduação em Ciências Econômicas (UFMA); Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Especialização em Altos Estudos de Política e Estratégia pela Escola Superior de Guerra (ESG). Professora Associada III da UFMA; Promotora de Justiça em São Luís/MA. Investigadora no Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (Madrid/Espanha).

Email: marciahaydee@uol.com.br

Professor-Doutor ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Professor no Programa Erasmus Plus, da União Europeia (Univ Cardinal Winzinsky – Varsóvia – Polônia); Pós-doutorado em Direito e Ciência Política (Université de Paris X - França); Pós-doutorado em Sistema Constitucional (New York Fordham University - USA); Doutorado em Direito Público e Evolução Social (UNESA); doutorando em Filosofia do Direito (Universität zu Kiel – Alemanha); Mestrado em Direito e Economia (UNIG); posgraduado em Jurisdición y Justicia Constitucional (Univ. Castilla-La Mancha – Espanha) pós-graduado em Educação (UFRJ), graduado em Direito (UERJ), advogado OAB-RJ.

E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com

# MAXIMIZAÇÃO RACIONAL E PROPORCIONALIDADE NO STF: MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS A PARTIR DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO (AED)

# RATIONAL MAXIMIZATION AND PROPORTIONALITY IN THE STF: ATYPICAL ENFORCEMENT MEASURES BASED ON THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW (AED)

**Jasminie Serrano Martinelli**
**Sergio Nojiri**

**Resumo**

As medidas executivas atípicas foram introduzidas no Código de Processo Civil (CPC) de 2015 visando, dentre outras coisas, a maximização da efetividade do processo executivo. Partindo dessa premissa, o artigo analisa o julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941/DF, relatada pelo Ministro Luiz Fux. Nesse julgamento, o Ministro Fux fez uso de conceitos da Análise Econômica do Direito (AED) para declarar a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, que trata dessas medidas. Importante destacar que, no voto do ministro relator, foi ressaltada a necessidade de se buscar um juízo de ponderação e proporcionalidade nos casos de autorização do uso das medidas executivas atípicas. O artigo busca avaliar, de forma crítica, se a estratégia decisória utilizada nesse julgado foi adequada, considerando os impactos da aplicação dos princípios econômicos no contexto do Direito Processual Civil, além de verificar a eficácia das medidas atípicas na prática.

**Palavras-chave:** Execução, Medidas atípicas, Proporcionalidade, Análise econômica do direito, Maximização da racionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Atypical enforcement measures were introduced in the 2015 Civil Procedure Code (CPC) aiming, among other things, to maximize the effectiveness of the executive process. Based on this premise, the article analyzes the judgment in the Federal Supreme Court (STF) of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 5941/DF, reported by Minister Luiz Fux. In this judgment, Minister Fux used concepts from the Economic Analysis of Law (AED) to declare the constitutionality of article 139, item IV, of the CPC, which deals with these measures. It is important to highlight that, in the rapporteur minister's vote, the need to seek a judgment of weighting and proportionality was highlighted in cases of authorization of the use of atypical enforcement measures. The article seeks to critically assess whether the decision-making strategy used in this judgment was adequate, considering the impacts of the application of economic principles in the context of Civil Procedural Law, in addition to verifying the effectiveness of atypical measures in practice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Enforcement, Atypical measures, Proportionality, Economic analysis of law, Maximizing rationality

## INTRODUÇÃO

Embora tenha se tornado comum discorrer sobre a proporcionalidade na utilização do poder geral de coerção previsto no inciso IV do art. 139 do CPC pelo magistrado, não se sabe com precisão como deve o postulado normativo orientá-lo. Afinal, o que é proporcional quando há colisão entre tutela jurisdicional efetiva que deve garantir ao exequente a satisfação de seu direito, e direitos fundamentais do executado? Em outras palavras, qual o custo da implementação de medidas executivas atípicas?

Neste estudo se envidarão esforços para entender como é formada a decisão judicial no processo executivo, especialmente na hipótese das altas taxas de indeferimento de medidas coercitivas na execução de pagar, apesar do julgamento de constitucionalidade do dispositivo, exarado pela ADI 5971/DF. Para tanto, iremos desenvolver algumas ideias críticas sobre a abordagem da Análise Econômica do Direito (AED), utilizada no voto do Ministro Luiz Fux, no julgamento da mencionada ADI, em que o Relator, apesar de declarar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/15, introduz a necessidade de juízos de ponderação e de proporcionalidade para a aplicação do dispositivo.

A utilização de argumentos de maximização racional, juntamente com cálculos de custo e equilíbrio na avaliação de consequências, para a resolução da demanda, vale dizer, do que seria de fato "proporcional", merece, ao nosso ver, algumas considerações.

## 1. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Embora exista uma premissa basilar de que a tutela executiva é prestada com o único objetivo de satisfazer o direito (já conhecido pelo juízo ou reconhecido pelas partes) em clara contraposição à tutela cognitiva, mesmo na sucessiva prática de atos jurisdicionais, que visam satisfazer uma obrigação, é possível identificar motivações extralegais na tomada de decisão a partir de regras postas. Um exemplo é a evidente necessidade de avaliação da causa e da consequência para o (in)deferimento de pedidos de constrição ou pesquisa de bens do devedor.

De toda sorte, a lógica que tem vigorado na tutela executiva costuma seguir uma dinâmica linear, dividida em etapas: requerimento para aplicação de medidas executivas legalmente previstas, sobre as quais o juiz faz um julgamento sumário de deferimento ou indeferimento e, por fim, aguarda-se o retorno da pesquisa/constrição, para que, a depender do caso, a obrigação seja satisfeita[1].

[1] Propostas para desjudicialização da execução introduzem como solução a transição da execução para o agente da execução, - que no caso brasileiro pode ser o chefe de cartório, em velada enunciação de que para satisfação

Para além desse "passo a passo" de aplicação do Código de Processo Civil, a Análise Econômica do Direito (AED) apresenta o processo de tomada de decisão judicial de uma forma mais complexa, que tentaremos, ainda que rapidamente, delinear a seguir.

Os estudos do Direito e Economia, (ou Análise Econômica do Direito – AED), que nasceram nas Universidades Chicago e Yale dos Estados Unidos, tinham como objetivo iluminar problemas jurídicos e apontar implicações das diversas possíveis escolhas normativas (SALAMA, 2013, p. 3). São considerados fundadores do movimento: Gary Becker, Ronald Coase e Guido Calabresi.

Comum nessa abordagem é a compreensão de duas dimensões, ou dois níveis epistemológicos: a dimensão positiva e a dimensão normativa (COOTER, 1982)[2].

A análise econômica positiva explica e prevê o comportamento humano com base na teoria da escolha racional, que pressupõe que as pessoas agem "racionalmente". Essa suposição inclui elementos cognitivos e motivacionais. A racionalidade cognitiva implica que as pessoas tomem suas decisões com fundamento em todas as informações relevantes disponíveis, com a exclusão de todas as informações irrelevantes, no uso correto das regras de probabilidade. Já a racionalidade motivacional pressupõe que todas as pessoas buscam maximizar o seu próprio bem-estar, excluindo, assim, o altruísmo e o idealismo (ZAMIR; MEDINA, 2010, p. 11/12).

De outro lado, a economia em seu aspecto normativo caracteriza-se como uma teoria consequencialista, pois avalia a conveniência de atos, regras, políticas, projetos, etc., de acordo com os seus resultados. A economia normativa é uma teoria bem-estarista, no sentido de que o único fator que, em última análise, determina a conveniência de qualquer coisa é o seu efeito no bem-estar das pessoas. Essa teoria do bem estar, subjacente à análise econômica normativa, resume-se na satisfação de preferências, segundo a qual o bem-estar das pessoas é melhorado na medida em que os seus desejos são satisfeitos, como no utilitarismo. Ele se concentra em incentivos para comportamentos futuros (ZAMIR; MEDINA, 2010, p. 12).

Um nome que é constantemente lembrado por autores nacionais quando se fala em AED é o de Richard Posner. Seu eficientismo tem como premissa que a tomada de decisão e

do crédito é apenas necessário que seja seguido o CPC, ou seja, aplicar a regra prevista, com cognição suscita e/ou muito mitigada.

[2] Uma outra maneira de descrever níveis ou aspectos da AED é considerar uma classificação tripartite: 1) heurístico, relacionado com a identificação da racionalidade que informa a existência de diferentes institutos jurídicos e lhes confere coesão; 2) descritivo, voltado à determinação dos efeitos das normas jurídicas na sociedade; 3) normativo, que busca definir quais normas jurídicas são desejáveis, comparando sua eficiência a partir das conclusões obtidas nos dois aspectos anteriores da análise (BODART, 2021).

os atos institucionais devem considerar a maximização das riquezas sociais, tornando o direito eficiente:

> A novidade do movimento 'direito e economia' está simplesmente em insistir que os juízes, ao tomar decisões, exerçam sua ampla discricionariedade de modo que se produzam resultados eficientes, entendidos no sentido de resultados que evitem o desperdício social. [...] a análise econômica do direito não se aplica somente às áreas de direito privado, como o direito dos contratos e a responsabilidade civil extracontratual. Pode-se aplicar, também, a muitas áreas do direito público…(POSNER, 2010 - salientamos)

Em uma série de trabalhos publicados na segunda metade da década de 1970, Posner propôs a seguinte tese: a maximização da riqueza como fundamento ético para o Direito. Essa ideia foi posteriormente consolidada em seu livro de 1983, *A Economia da Justiça*. No cerne da proposta de Posner (1983) está a crença de que as instituições jurídicas e políticas, inclusive as normas jurídicas, devem ser avaliadas com base em sua capacidade de gerar riqueza. O Direito, segundo essa visão, assume o papel de um sistema de incentivos que direciona o comportamento social, buscando sempre a maximização da riqueza coletiva.

De uma forma geral, podemos afirmar que a Análise Econômica do Direito nada mais faz do que aplicar um instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para a compreensão, explicação e previsão das implicações fáticas do ordenamento jurídico e da racionalidade do próprio ordenamento (GICO JR., 2010, p. 17).

A AED considera o direito um conjunto de regras que estabelecem custos e benefícios para os agentes que pautam seus comportamentos em função de tais incentivos. Assim, a AED investiga as causas e as consequências das regras jurídicas e de suas organizações na tentativa de prever como cidadãos e agentes públicos se comportarão diante de uma dada regra e como alterarão seu comportamento caso essa regra seja alterada (GICO JR., 2010, p. 20/21).

Para alcançar seus objetivos, uma abordagem econômica do direito costuma partir de alguns pressupostos, como o da escassez de recursos na sociedade. Por essa abordagem, os conflitos seriam explicados a partir dessa escassez. Outra noção importante é o custo de oportunidade, que parte do pressuposto de que toda escolha pressupõe um custo (*trade off*). Assim, ao optar pela constitucionalidade do art. 139 do CPC, o Ministro Fux gerou um custo de oportunidade em razão de ter abdicado da outra escolha possível, a opção pela inconstitucionalidade. E como já mencionado, a EAD pressupõe que as escolhas são

realizadas de forma racional[3], vale dizer, com a ponderação de custos e benefícios de cada alternativa (GICO JR., 2010, p. 21).

## 2. AED, PROCESSO E EXECUÇÃO

No Brasil, há quem defenda que a elaboração do atual Código de Processo Civil, que tem como fundamento a efetividade do processo, teve com base uma racionalidade econômica (maximização de resultados com o menor custo possível) própria do pensamento da AED, especialmente diante do imenso acúmulo de processos em andamento no país (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 145). Por conta disso, o legislativo brasileiro teria se socorrido das ideias de efetividade e maximização de resultados da teoria econômica no desenvolvimento do Código de Processo Civil de 2015 (GICO JR., 2020, p. 3), implementando mecanismos que almejavam a celeridade e efetividade do processo, como, por exemplo, o art. 976 e ss. que trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (FUX; BODART, 2017, p. 422).

O processo de execução, por sempre ter sido considerado como um dos elementos determinantes para a morosidade e o congestionamento dos tribunais, passou por especial aprimoramento considerando os princípios da eficiência e da economicidade, motes centrais da análise econômica do direito (FUX, 2020).

Um dos elementos mais evidentes dessa influência, que busca a maximização da efetividade, foi a introdução de medidas executivas atípicas, alocadas na parte dos poderes, deveres e responsabilidade do juiz (art. 139, IV) pelo CPC/15, possibilitando a aplicação de medidas coercitivas para execução de pagar quantia certa. Em outras palavras as medidas executivas atípicas nasceram como um um meio para o fim de dar maior eficiência na execução:

> Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo" (Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, 2010, f. 21).

Apesar de ter sido o ponto central a maximização dos resultados, a imprecisão na redação do inciso IV do art. 139 do CPC, característica comum às cláusulas gerais, induziu juízes a determinar a aplicação de medidas coercitivas atípicas em execuções de dívidas em dinheiro, as quais muitas foram anuladas pelos tribunais (BORGES, 2019, p.25).

[3] Economistas neoclássicos geralmente assumem que as pessoas agem "racionalmente", o que significa que formulam preferências consistentes e tomam decisões calculadas à luz do ambiente em que se encontram para satisfazer essas preferências (Devlin, 2015, p. 34).

Nesse ponto, passa-se a analisar as razões que levaram juízes a discordar a respeito da aplicação das medidas atípicas.

## 3 MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - ADI 5941/DF

Apesar do julgamento realizado pelo STF, pela constitucionalidade dos artigos 139, IV; 297 caput; 380, parágrafo único; 403 parágrafo único; 536 caput e §1º e 773 do Código de Processo Civil, com parâmetro do controle, os artigos 1º, III; 5º, II, XV, LIV; 37, I e XXI; 173 §3º e 175, caput da Constituição Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023), na prática, ainda há uma certa resistência na aplicação das medidas ali previstas.

Essas medidas atípicas abriram um espaço de possibilidades para a aplicação de meios coercitivos para execução de pagar quantia certa, que até então eram reservadas ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer. Diante disso, Daniel Amorim Neves avalia que sua aplicação admitiu uma regressão quanto a materialidade da execução civil, pois além de recaírem sobre a pessoa do devedor, mais precisamente sobre sua liberdade, dependem do exercício da força estatal para serem efetivadas (NEVES, 2017).

Na peça inicial da ADI 5971/DF é possível encontrar argumentos no sentido de que a almejada efetividade das medidas não pode violar os direitos de liberdade. Dessa forma, consta na petição, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), que "é certo, contudo, que a busca pelo cumprimento das decisões judiciais, em especial na fase jurissatisfativa, não pode se dar sob o sacrifício de direitos fundamentais" (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 18). O autor da ação ainda argumentou que: (i) a prática de atos executivos atípicos não pode dar azo à adoção de técnicas de execução indireta que se revelam pelos atos de suspensão do direito de dirigir, apreensão de carteira nacional de habilitação ou de passaporte, além da proibição de participação em concurso ou licitação públicos para o executado, porque isso ofende o direito de liberdade de locomoção e à dignidade da pessoa humana; (ii) o cerne dos procedimentos executórios é eminentemente patrimonial, não se confundindo com os direitos de liberdade das partes neles envolvidas, e que interferências estatais no direito de locomoção ou na liberdade contratual e na autonomia privada do devedor consubstanciam retrocesso histórico, incompatível com Constituição de 1988[4].

[4] A argumentação é evidenciada em passagens que faz retomadas históricas da execução civil, por exemplo: "Merecem registro específico, como marcos históricos remotos da afirmação, a *Lex Poetelia Papiria*, de 326 a.C., que aboliu o nexum e a possibilidade de escravidão do devedor como garantia da obrigação, e a *pignoris capio*, ou "ação por tomada de penhor", que instituiu a possibilidade de o credor tomar parcela dos bens do devedor como forma de assegurar o adimplemento da dívida".

Argumentou-se, assim, que as atribuições processuais do juiz, elencados pelo artigo 139, IV, CPC, derivam da regra constitucional do devido processo legal, e que a amplitude semântica das cláusulas gerais permite ao aplicador maior liberdade na concretização do direito, o que não o isenta do dever de motivar e de observar os direitos fundamentais e as demais normas do ordenamento jurídico e, em especial, o princípio da proporcionalidade.

O ponto que gostaríamos de ressaltar sobre esse julgado é a nítida influência da AED que o Relator Ministro Luiz Fux deixou clara sobre em seu voto:

> A excessiva demora e ineficiência do cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a uma execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua respectiva aplicação pelos julgadores) estará promovendo incentivos perversos, com maiores *payoffs* apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário (salientamos).(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 4).

Este argumento sobre a efetividade, foi o ponto central que levou ao Relator declarar a constitucionalidade do artigo. Em suas razões, o Ministro Fux expressa a preocupação em se concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos, rechaçando-se quaisquer espaços de discricionariedade judicial, fato que inviabilizaria o exercício da jurisdição. Nesse sentido, destacou ser "inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional". (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 24).

A solução, portanto, foi declarar constitucional o dispositivo, cabendo ao magistrado extrair da análise do caso concreto se a medida é proporcional e razoável. O pensamento maximizador de resultados está presente neste ponto em que o Relator, em certa medida, admite que a aplicação da medida executiva atípica pode ferir direitos fundamentais, mas pior seria retirá-la do ordenamento jurídico, impossibilitando-se o seu uso em casos justificáveis.

O argumento do Relator teve como premissa justamente a maximização de resultados, incentivando que o magistrado prestigie a efetividade ao proferir a sua decisão, até mesmo porque essa postura incentiva a cooperação entre as partes.

> A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 12).

No entanto, após o julgamento da ADI 5941/DF e a consequente declaração de constitucionalidade da norma processual, com menção a parâmetros econômicos para aplicação do direito, juízes tiveram que, em certos casos, enfrentar alguns dilemas, tendo em vista que a solução para cada caso deverá passar por um juízo de ponderação de direitos e garantias fundamentais, nas vezes em que for solicitada a aplicação de medidas atípicas.

Isso porque foi o próprio Ministro Fux, Relator da ação, que apontou para essa saída de apelo para um juízo de ponderação:

> A variabilidade e dinamicidade dos cenários com os quais as Cortes podem se deparar (e.g. tutelas ao meio ambiente, à probidade administrativa, à dignidade do credor que demanda prestação essencial à sua subsistência, ao erário e patrimônio públicos), torna impossível dizer, a priori, qual o valor jurídico a ter precedência, de modo que se impõe estabelecer o emprego do raciocínio ponderativo para verificar, no caso concreto, o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 3).

Para dizer que não há passagens conclusivas sobre qual seria a postura adequada do magistrado, em brevíssimas passagens, o Relator explicita, o que seria razoável, adequado e proporcional, sem no entanto criar parâmetros mais objetivos, apenas alertando que deve-se observar o caso concreto:

> Caberá ao magistrado, ao fundamentar seu juízo discricionário, especial atenção ao que determina o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), que funciona como parâmetro avaliador da razoabilidade das medidas não previstas em lei. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 47).

> Se por um lado, portanto, a previsão legislativa, in abstrato, não viola o princípio da proporcionalidade, na sua tripla acepção adequação, necessidade e proporcionalidade, por outro, tais vetores devem funcionar como critérios avaliativos, *in* concreto, para o magistrado e os tribunais revisores. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2023, p. 47).

A propósito, vale mencionar que em um recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) indeferiu pedido na execução para que fossem suspensos o passaporte e a carteira de motorista do devedor, o

Ministro Marcos Buzzi da Segunda Seção do STJ mencionou diversos julgados das turmas de direito privado no sentido de que é possível a adoção de meios executivos atípicos, de modo subsidiário, quando houver indícios de que o devedor possui patrimônio expropriável e, como mencionado na decisão do STF, desde que respeitado o contraditório e a proporcionalidade.

Assim, nos parece que a aplicação de medidas atípicas, embora justificada pelo Ministro Fux com base em argumentos da AED, na prática, depende de um juízo de proporcionalidade, como proposto por Robert Alexy, que nos soa questionável, primeiro em razão da superposição de fundamentos e segundo, pela margem de discricionariedade aberta pela ponderação que uma genuína análise econômica possivelmente repudiaria.

## 4 A TOMADA DE DECISÃO E A MAXIMIZAÇÃO DA RACIONALIDADE

Nos últimos anos têm havido um crescimento do uso de métodos consequencialistas, próprios da Análise Econômica do Direito (AED), nas decisões do Supremo Tribunal Federal. É o que aponta a pesquisa realizada pelo juiz federal Guilherme Maines Caon, em sua dissertação de mestrado, apresentada ao programa de Pós-Graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Nela, o juiz Guilherme Caon investigou o uso de estratégias de AED para fundamentar as decisões do STF entre 1991 e 2019[5].

O estudo concluiu que, desde 2015, teria havido um incremento na aplicação da AED pelo Supremo Tribunal Federal. O uso crescente da AED pela corte foi constatado tanto em termos quantitativos (crescimento do número de decisões que utilizaram argumentos econômicos relacionados à AED), quanto em termos qualitativos (maior densidade no emprego da racionalidade econômica para fundamentação dos acórdãos). E quem ocupa um papel de destaque no avanço da AED pelo STF é o Ministro Fux, com o maior número de votos relevantes, ou seja, decisões nas quais foram extraídos argumentos da AED. O gráfico abaixo, elaborado a partir dos dados publicados pela pesquisa, mostra o número de votos levantados pelo juiz Guilherme Caon para cada ministro do STF, durante o período analisado:

[5] https://dej.fgv.br/noticias/pesquisa-destaca-o-uso-crescente-da-analise-economica-do-direito-pelo-stf

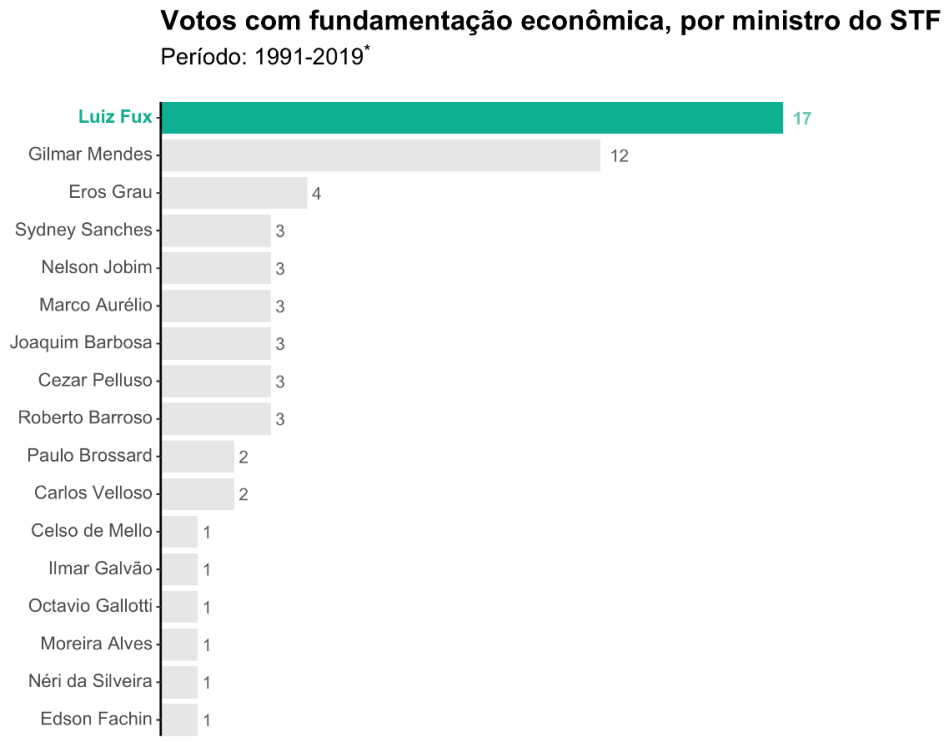


* **Fonte**: CAON, Guilherme Maines. *Análise econômica do direito: aplicação pelo Supremo Tribunal Federal.* (2020)

A pergunta que nos cabe fazer é a seguinte: a opção do Supremo Tribunal Federal, capitaneada pelo Ministro Fux, de fundamentar suas decisões com base na AED, se justifica?

Como já foi visto, de acordo com a AED, a tomada de decisão decorre de uma maximização racional, em que a escolha dos indivíduos é guiada por seus interesses pessoais, buscando sempre a combinação ideal de benefícios e custos. Isso quer dizer que no processo de tomada de decisão os indivíduos realizarão "a próxima unidade de uma dada atividade se, e somente se, os benefícios dessa próxima unidade excederem seus custos". (SALAMA, 2013, p. 8).

Para o caso em exame, é possível inferir que o juiz quando decide se é possível, justo, proporcional ou não, que o devedor tenha seu direito de conduzir, viajar, ou de participar em concursos públicos, é necessário entender que a tomada de decisão será direcionada não só pela maximização dos resultados, mas também pelos custos dela decorrentes. Mas será que uma decisão dessa natureza consegue ser racional, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela AED?

O crescente uso de conceitos econômicos pelo STF é somente um dos inúmeros exemplos dos resultados frutíferos encontrados na interface entre o direito e a economia. No prefácio de *The Encyclopedia of Law and Economics*, Richard Posner (1983) afirma que os incansáveis participantes do movimento deixaram poucas áreas significativas dos estudos

jurídicos intocadas pela análise económica. Dentre os óbvios exemplos de onde o direito está explicitamente envolvido na regulação da atividade econômica, podemos citar: tributação, antitruste, regulamentação de valores mobiliários, direito comercial, entre outros. Contudo, até em outras áreas não tão óbvias como responsabilidade civil, contrato, família, propriedade intelectual, constitucional, criminal, trabalhista, arbitragem, antidiscriminação, etc., são encontrados resquícios da influência da AED.

No entanto, Robert H. Frank nos alerta que, embora o movimento tenha se tornado metodologicamente mais diversificado nos últimos anos, o seu núcleo analítico continua a ser a abordagem da teoria dos preços ao estilo de Chicago, delineada na primeira edição do texto pioneiro de Posner. Os estudiosos desta tradição quase invariavelmente assumem que os indivíduos são estritamente egoístas, bem informados, bem disciplinados e possuem capacidade cognitiva suficiente para resolver problemas de otimização relativamente simples (FRANK, 2005, p. 13).

Durante as últimas décadas, contudo, os desenvolvimentos teóricos e empíricos na economia e na psicologia desafiaram cada um destes pressupostos da AED. Os desafios enquadram-se em três grandes categorias: (1) cometemos frequentemente erros cognitivos sistemáticos que nos impedem de descobrir quais as escolhas que melhor promoverão os nossos interesses; (2) mesmo quando conseguimos discernir quais escolhas seriam as melhores, muitas vezes temos dificuldade em reunir força de vontade para executá-las; e (3) muitas vezes perseguimos objetivos que parecem inconsistentes com o próprio interesse (Frank, 2005, p. 13).

Herbert Simon, vencedor do prêmio Nobel, foi o primeiro a argumentar, no campo da economia, que os seres humanos são incapazes de se comportar como os seres racionais da maneira como eram retratados nos modelos padrão de escolha racional. Ele descobriu que quando montamos um quebra-cabeça, raramente alcançamos uma solução de maneira clara e linear. Em vez disso, procuramos de forma aleatória fatos e informações potencialmente relevantes e normalmente desistimos quando a nossa compreensão atinge um certo limite. Nossas conclusões são muitas vezes inconsistentes, até mesmo incorretas (Frank, 2005, p. 14).

Alguns economistas seguiram o exemplo de Simon e desenvolveram uma sofisticada literatura sobre a tomada de decisões com base em informação incompleta. Se gastamos muita energia para obtermos a informação e a capacidade de processamento cognitivo é limitada, não é sequer racional fazer escolhas totalmente informadas do tipo retratado nos modelos de EAD. Paradoxalmente, não faz sentido estar completamente bem informado (Frank, 2005, p. 14).

Uma segunda característica preocupante do modelo tradicional de EAD é a de que ela parece excluir a possibilidade de as pessoas se arrependerem de terem escolhido comportamentos cujas consequências eram inicialmente previsíveis. Exemplo: Muitas pessoas acordam desejando ter bebido menos na noite anterior. É igualmente um enigma dentro do modelo tradicional de EAD que as pessoas muitas vezes incorrem em grandes despesas e inconveniências para evitar comportamentos que de outra forma escolheriam livremente. Por exemplo, explicar porque algumas pessoas pagam enormes quantias em dinheiro para frequentar spas voltados para perda de peso que lhes fornecerão apenas mil e quinhentas calorias por dia (Frank, 2005, p. 16).

Então, por que as pessoas pagariam enormes quantias de dinheiro para se hospedarem em um spa voltado para a perda de peso que as alimentaria com apenas mil e quinhentas calorias por dia? Se essas pessoas tendem a descontar hiperbolicamente os custos e benefícios futuros, a resposta é a seguinte: querem realmente comer menos, mas sabem que, sem impor restrições a si próprios, não terão a força de vontade para o fazer (Frank, 2005, p. 17).

No entanto, por mais eficazes que essas técnicas de autocontrole possam ser, elas estão longe de serem perfeitas. Muitas pessoas continuam a expressar arrependimento por terem comido demais, por terem bebido e fumado demais, por terem economizado muito pouco, por terem ficado acordados até tarde, por terem assistido muitas séries de tv, e assim por diante. A pessoa escolhe uma opção inferior quando havia uma melhor disponível e mais tarde sente-se genuinamente arrependida por isso. Tal como acontece com os comportamentos que resultam de erros cognitivos sistemáticos, aqueles que resultam de problemas de controle de impulsos estão claramente afastados do modelo de escolha racional (Frank, 2005, p. 17/18).

Como vimos, o STF tem cada vez mais, especialmente a partir do forte envolvimento do Ministro Fux com a EAD, utilizado argumentos e conceitos econômicos em suas decisões. A dúvida que fica, a partir de alguns questionamentos que realizamos neste limitado espaço, é se vale a pena investir nessa abordagem visivelmente inspirada em ideias da Escola Neoclássica da Economia[6] que enfrenta muitas dificuldades em explicar situações do cotidiano a partir de seus próprios pressupostos.

[6] Os estudos tradicionais de AED baseiam-se quase inteiramente na economia neoclássica, que tira suas conclusões de certas suposições sobre o comportamento humano, como preferências consistentes e comportamento racional. Estas suposições e conclusões são geralmente declaradas em termos matemáticos, a fim de garantir o rigor e reduzir o potencial.de ambiguidade do resultado (MCCABE; SMITH; CHORVAT, 2005, p. 69/70).

## CONCLUSÕES

Para o enfrentamento do problema do alto índice de congestionamento de processos na execução foram introduzidas medidas executivas atípicas no CPC/2015, com o claro intuito de dar maior efetividade ao processo. Diante de vários questionamentos judiciais acerca dessas medidas de maximização da efetividade em contraste a supostos direitos do executado, foi proposta a ADI 5941/DF perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse importante julgado foi declarada a constitucionalidade do art. 139, IV do Código de Processo Civil (CPC). Assim, o STF abriu caminho para a aplicação de medidas atípicas de execução, como a suspensão da CNH, apreensão do passaporte e proibição de participação em concursos públicos.

Vale ressaltar que a decisão tomada pelo STF, fortemente influenciada por fundamentos da análise econômica do direito no voto do Relator, Ministro Fux, recomendou que os magistrados, ao aplicarem as medidas atípicas realizassem um exercício de ponderação entre os direitos do credor e do devedor, considerando os custos e benefícios de cada decisão. Conceitos próprios da AED, como o de maximização racional, efetividade e solução menos onerosa para as partes, foram mencionados no julgado.

No entanto, a difícil escolha entre os direitos do credor diante de legítimos interesses do devedor, ficaram ao alvedrio do juiz para que, no caso concreto, ele possa realizar um juízo de ponderação e proporcionalidade.

Conforme já exposto, consideramos as duas abordagens, de AED e da ponderação, criticáveis.

Não há dúvidas de que o estudo do direito em interface com a economia (neoclássica) tem obtido uma enorme aceitação entre estudiosos do direito no Brasil e no mundo. Teoria dos jogos, teoria dos preços e outros conceitos da economia que conduzem trabalhos empíricos quantitativos (métodos econométricos) estão rapidamente se tornando lugar comum na academia jurídica (MCCABE; SMITH; CHORVAT, 2005, p. 70). No Brasil, percebe-se um aumento significativo no número de estudos empíricos, baseados em econometria, publicados em revistas jurídicas.

De toda sorte, pensamos que qualquer estudo no modo tradicional sobre direito e economia, ou seja em AED, deve, necessariamente, prestar atenção às pesquisas realizadas no campo das ciências comportamentais, como é o caso da análise comportamental do direito e economia (*behavioral law & economics*).

O avanço das pesquisas comportamentais, especialmente no campo da psicologia, incorporou pesquisas que vão contra aquelas produzidas pela AED tradicionais. O foco da economia comportamental é o de alcançar resultados mais realistas sobre o comportamento humano. Em particular, a economia comportamental baseia-se em experimentos nos quais os indivíduos não exibiram, em geral, um comportamento racional de maximização da utilidade. Esses experimentos geralmente envolviam perguntas aos indivíduos sobre como eles reagiriam a uma situação específica. Esses estudos frequentemente mostram que os indivíduos se comportam de forma bastante diferente do previsto pelos modelos neoclássicos, particularmente no que diz respeito à reflexão sobre como lidar com o risco e a incerteza e com valores futuros (MCCABE; SMITH; CHORVAT, 2005, p. 70).

Outro campo que merece nossa atenção é o da neuroeconomia, que estuda como o cérebro interage com seu ambiente externo para produzir comportamento econômico. Avanços tecnológicos nos permitem obter informações sobre as áreas do cérebro que são ativadas à medida que os indivíduos realizam diferentes atividades. Ao estudar estes resultados, podemos obter novos *insights* sobre por que determinados comportamentos, jurídicos e econômicos, resultam de estímulos específicos. (MCCABE; SMITH; CHORVAT, 2005, p. 70).

Por fim, cabe algumas rápidas considerações ao persistente método da ponderação.

Ao afirmar em seu voto que juízes devem realizar um juízo de ponderação para verificar, no caso concreto, "o escopo e a proporcionalidade da medida executiva, vis-à-vis a liberdade e autonomia da parte devedora", o Ministro Fux nada mais fez que convocar os juízes a interpretar as normas constitucionais e legais do caso. Isso significa, em nossa opinião, que quando a corte afirma que "ponderou", ela nada mais fez que interpretar um princípio ou uma regra constitucional ou legal aplicável ao caso concreto, em outras palavras, de avaliação das razões e dos valores em jogo.

São por essas razões que consideramos que o juízo ponderativo em nada se assemelha à suposta racionalidade econômica da AED. Se esta, advinda da economia, pressupõe uma maximização racional, a ponderação, à moda de Alexy e outros, dificilmente estabelece resultados comprovadamente racionais, justamente por se tratar de uma valoração interpretativa, que pode ser tão aceitável ou inaceitável como seu oposto, pois não goza de uma vantagem epistêmica, pois, na prática, ela é somente a valoração preferida pelo Tribunal (GARCÍA AMADO, 2010, p. 218).

**REFERÊNCIAS**


BORGES, M. V. **Medidas coercitivas atípicas nas execuções pecuniárias**: parâmetros para a aplicação do art. 139, IV, do CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 5941/DF.** Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília. j.: 09.02.2023. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217. Acesso em: 29 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 1137**. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137&_gl=1*1ki7b9b*_ga*MTU2NzQ4ODg5My4xNjkyOTg1MTYw*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NzQ3MzY4MS4yMy4wLjE2OTc0NzM2ODEuNjAuMC4w. Acesso em: 01 de junho de 2024.

BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

COOTER, Robert. **Law and the Imperialism of Economics**: An Introduction to the Economic Analysis of Law and a Review of the Major Books. UCLA Law Review, v. 29, 1982.

FRANK, Robert H. Departures from Rational Choice: with and without regret, **The Law and Economics of Irrational Behavior**, Edited by Francesco Parisi and Vernon L. Smith, Stanford Economics and Finance, 2005.

FUX, Luiz ; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica**, Editoa: Forense, 2º edição, 2020.

FUX, Rodrigo. **Os influxos da Análise Econômica do Direito no Código de Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, vol. 308, out. 2020.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. El juicio de ponderación y sus partes. Una crítica, **El derecho y sus circunstancias**: nuevos ensayos de filosofía jurídica. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2010.

GICO JR., Ivo T. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito, **Economic Analysis of Law Review**, V. 1, no 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010.

GICO JR., Ivo T. Bem-Estar Social e o Conceito de Eficiência, **Revista Brasileira de Direito**, vol. 16, n. 2, p. 1-43, maio-agosto, 2020.

MCCABE, Kevin; SMITH, Vernon; CHORVAT, Terrence. Lessons from Neuroeconomics for the Law, **The Law and Economics of Irrational Behavior**, Edited by Francesco Parisi and Vernon L. Smith, Stanford Economics and Finance, 2005.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

POSNER, Richard A. **The Economics of Justice**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1983.

POSNER, Richard. **A economia da Justiça**. Martins Fontes. São Paulo, 2010

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é "Direito e Economia?"** Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual. ISSN 1808-4435, 2013.

ZAMIR, Eyal; MEDINA, Barak Law. **Economics, and Morality**, Oxford University Press, 2010.